



ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO BRASIL

**Volume 1
(1927-1989)**

Cadernos de Legislação da Abin, nº 3

**Brasília
2023**



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA**

ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO BRASIL

**Volume 1
(1927-1989)**

**Brasília
Agosto/2023**

Cadernos de Legislação da Abin, nº 3

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente: Luiz Inácio Lula da Silva

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Ministro: Rui Costa

AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA

Diretor-Geral: Luiz Fernando Corrêa

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Secretário: Paulo Maurício Fortunato Pinto

ESCOLA DE INTELIGÊNCIA

Diretor: Marco Aurélio Cepik

Coordenação da Coletânea

Divisão de Biblioteca e Museu de Inteligência – DIBIM/CGPS/ESINT/SPG/ABIN

Catálogo Bibliográfico Internacional, Compilação e Normalização

Divisão de Biblioteca e Museu de Inteligência – DIBIM/CGPS/ESINT/SPG/ABIN

Impressão: Gráfica – ABIN

Contatos: dibim.esint@abin.gov.br

(Publicação para fins didáticos)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A872 Atividade de inteligência no Brasil. – Brasília : Agência Brasileira de Inteligência, 2023.

6 v. – (Cadernos de Legislação da Abin ; n. 3)

Compilação: Coordenação de Biblioteca e Museu da Inteligência.

Conteúdo: v.1–1927-1989; v.2–1990-1998; v.3-1999-2003; v.4 - 2004-2011; v.5 – 2012-2018; v.6 – (2019 –).

Título anterior da série: Coletânea de Legislação, nº 2: Atividade de Inteligência no Brasil.

1. Atividade de Inteligência – legislação - Brasil. I. Agência Brasileira de Inteligência. Divisão de Biblioteca e Museu de Inteligência. II. Série.

CDU: 355.40(094)(81)

Os textos dos atos reunidos nesta publicação são dirigidos à pesquisas ou estudos técnicos, não substituindo os publicados no Diário Oficial da União.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	4
DECRETO-LEI Nº 4.783, DE 5 DE OUTUBRO DE 1942.....	6
Dispõe sobre a organização do Conselho de Segurança Nacional.	
DECRETO-LEI Nº 5.163, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1942.....	9
Dispõe sobre a organização do Conselho de Segurança Nacional.	
DECRETO-LEI Nº 6.476, DE 8 DE MAIO DE 1944.....	12
Cria no Conselho de Segurança Nacional, como órgão complementar, a Comissão de Planejamento Econômico, e dá outras providências.	
DECRETO-LEI Nº 9.775, DE 6 DE SETEMBRO DE 1946.....	13
Dispõe sobre as atribuições do Conselho de Segurança Nacional e de seus órgãos complementares e dá outras providências.	
DECRETO-LEI Nº 9.775-A, DE 6 DE SETEMBRO DE 1946.....	17
Regula atribuições dos órgãos complementares do Conselho de Segurança Nacional de que trata o Decreto-Lei nº 9.775, de 6 de setembro de 1946.	
DECRETO Nº 44.489 “A”, DE 15 DE SETEMBRO DE 1958.....	21
Dispõe sobre o Serviço Federal de Informações e Contra-Informações (SFICI) de que trata o Decreto-lei nº 9.775-A, de 6 de setembro de 1946.	
LEI Nº 4.341, DE 13 DE JUNHO DE 1964.....	22
Cria o Serviço Nacional de Informações.	
DECRETO Nº 60.664, DE 2 DE MAIO DE 1967.....	24
Cria o Centro de Informação do Exército (CIE) e dá outras providências.	
DECRETO Nº 63.005, DE 17 DE JULHO DE 1968.....	25
Cria no Ministério da Aeronáutica o Serviço de Informações da Aeronáutica e dá outras providências.	
DECRETO Nº 68.447, DE 30 DE MARÇO DE 1971.....	26
Aprova o Regulamento para o Centro de Informações da Marinha.	
DECRETO 68.448, DE 31 DE MARÇO DE 1971.....	29
Cria a Escola Nacional de Informações e dá outras providências.	
LEI Nº 6.036, DE 1º DE MAIO DE 1974.....	31
Dispõe sobre a criação, na Presidência da República, do Conselho de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Planejamento, sobre o desdobramento do Ministério do Trabalho e Previdência Social e dá outras providências.	
DECRETO Nº 75.524, DE 24 DE MARÇO DE 1975.....	34
Dispõe sobre a competência dos Ministros Cíveis e a participação das Divisões de Segurança e Informações e das Assessorias de Segurança e Informações em assuntos relacionados com Segurança Nacional, a Mobilização e as Informações; revogada o Decreto nº 66.622, de 22 de maio de 1970 e dá outras providências.	
DECRETO Nº 95.637, DE 13 DE JANEIRO DE 1988.....	37
Cria a Secretaria de Inteligência da Aeronáutica.	

DECRETO N° 98.085, DE 23 DE AGOSTO DE 1989.....	38
Altera dispositivo do Decreto n° 95.637, de 13 de janeiro de 1988.	

Apresentação

Os **Cadernos de Legislação da ABIN** são uma publicação seriada que reúne a legislação federal e a marginalia brasileira, acompanhada do respectivo texto integral transcrito tal qual a fonte original, em ordem cronológica, sem hierarquia dos atos, com atualização sistemática, disponível aos usuários por meio da intranet. As retificações, alterações e revogações estão inseridas no texto do ato original e, ao final de cada um, são citadas as fontes de sua origem.

A Agência Brasileira de Inteligência (Abin) iniciou as séries de legislação, em 1999, com o propósito de subsidiar as atividades das áreas de Inteligência e contribuir com o acesso à informação de modo a agilizar a consulta às legislações atualizadas e compiladas.

De 1999 a 2001 a série **Caderno Legislativo**, abordava no nº 1 o tema Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas (GDI), e no nº 2, o tema Histórico da Inteligência no Brasil. De 2001 a 2015, a série recebeu o nome **Coletânea de Legislação** e iniciou a compilação de vários outros temas, chegando a ter 19 números, incluindo legislação sobre a Abin, SISBIN, Proteção do Conhecimento, Crime organizado, Biopirataria, Ética e outros.

A partir de setembro de 2014, algumas mudanças foram realizadas na Coletânea, permanecendo o acompanhamento de apenas 4 dos temas. Em maio de 2015, as mudanças consolidaram-se e a Coletânea recebeu uma nova denominação, surgindo assim a nova série: *Cadernos de Legislação da ABIN*, com a configuração que segue:

Nº 1: Legislação da ABIN

Conteúdo: Reúne a legislação e atos normativos relacionados ao funcionamento da Abin

Nº 2: Legislação sobre o SISBIN

Conteúdo: Reúne a legislação e atos normativos sobre o SISBIN

Nº 3: Atividade de Inteligência no Brasil

Conteúdo: Reúne a legislação e atos normativos sobre a Atividade de Inteligência no Brasil

Nº 4: Proteção de Conhecimentos Sensíveis e Sigilosos

Conteúdo: Reúne a legislação e atos normativos sobre proteção do conhecimento sensível e sigiloso

Nº 5: Legislação Pandemia

Conteúdo: Reúne a legislação e atos normativos sobre a pandemia no Brasil

Nº 6: Legislação Teletrabalho

Conteúdo: Reúne a legislação e atos normativos sobre Teletrabalho

A responsabilidade técnica pela compilação das séries de legislação sempre foi da mesma unidade, que teve sua denominação alterada algumas vezes, atendendo às mudanças feitas na ABIN: de 1999 a 2001 foi denominada de Biblioteca e Memorial de Inteligência; de 2001 a 2005, de Coordenação-Geral de Biblioteca e Memorial de Inteligência; de dezembro de 2005 a março de 2008, de Coordenação-Geral de Documentação e Informação; e desde abril de 2008, de Coordenação de Biblioteca e Museu da Inteligência. A partir de 2017 de Centro de Fontes Abertas, e de 2020 para cá DIBIM (Divisão de Biblioteca e Museu de Inteligência). Em 2023 passa ser DICOM (Divisão de Conhecimento e Memória).

O título deste número 3 é: **Atividade de Inteligência no Brasil**, que compreende a legislação desde 1927 em cinco volumes:

Volume 1 – de 1927 a 1989

Volume 2 – de 1990 a 1998

Volume 3 – de 1999 a 2003

Volume 4 – de 2004 a 2011

Volume 5 – de 2012 a 2018

Volume 6 – de 2019 -

DECRETO-LEI Nº 4.783, DE 5 DE OUTUBRO DE 1942

Dispõe sobre a organização do Conselho de Segurança Nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Conselho de Segurança Nacional, presidido pelo Presidente da República e constituído pelos Ministros de Estado e pelos Chefes dos Estados Maiores do Exército, da Armada e da Aeronáutica, tem por objetivo princípio o estudo de todas as questões relativas a segurança nacional (Constituição, art. 162).

§ 1º Reúne-se, por convocação do Presidente da República, ordinariamente, uma vez por trimestre.

§ 2º Pode convocar, quando convier, altos comandos militares e outras autoridades qualificadas.

§ 3º O Presidente da República pode ouvir o Conselho de Segurança Nacional, mediante consulta a cada um de seus membros em expediente remetido por intermédio da Secretaria Geral, que fará o relatório das respostas recebidas para a consideração final.

Art. 2º São órgãos complementares do Conselho de Segurança Nacional:

- a) a Comissão de Estudos;
- b) a Secretaria Geral
- c) as Seções de Segurança dos ministérios civis;
- d) a Comissão Especial da Faixa de Fronteiras.

Parágrafo único. Pela Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, o Conselho de Segurança Nacional exercera a atribuição que lhe confere o artigo 165 da Constituição.

Art. 3º A Comissão de Estudos funciona sob a alta direção do Presidente da República e a direção imediata e efetiva de um dos Vice-presidentes.

§ 1º São Vice-Presidentes os Chefes dos Estados Maiores do Exército da Armada e da Aeronáutica, cabendo a direção imediata e efetiva da Comissão ao mais graduado ou mais antigo no posto.

§ 2º A Comissão compreende ainda os seguintes membros efetivos:

- a) o Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional, que funciona como relator;
- b) o Consultor Geral da República;
- c) o Secretário Geral do Ministério das Relações Exteriores;
- d) o Diretor Geral da Fazenda Nacional;
- e) um funcionário da mais alta categoria de cada um dos demais ministérios civis.

§ 3º Serão nomeados por decreto os funcionários que, nos termos da letra e do parágrafo anterior, representarão os ministérios civis. Os outros membros, ou seus substitutos, serão convocados pelo Vice-Presidente na direção efetiva da mesma Comissão.

Art. 4º A Comissão de Estudos terá ainda, na qualidade de membros eventuais, os Presidentes ou Diretores de Departamentos, de Conselhos de Institutos ou de qualquer outro órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, os quais serão convocados pelo Vice-Presidente na direção efetiva para integrar a Comissão, em determinada sessão ou sessões, podendo votar apenas nas matérias que se relacionam, respectivamente, com os assuntos pertinentes a cada um daqueles órgãos.

Parágrafo único. Nos termos deste artigo, são considerados também membros eventuais da Comissão os chefes de Serviço de Material Bélico dos ministérios militares e os sub-chefes dos Estados Maiores das Forças Armadas.

Art. 5º O Vice-Presidente da Comissão de Estudos, na direção efetiva da mesma, age em nome do Presidente da República e assina, por ordem deste, os documentos e atos dela emanados, antecedendo a assinatura as iniciais P.O. (por ordem).

Art. 6º Incumbe a Comissão de Estudos:

- a) fazer o estudo das questões que devem ser submetidas a deliberação do Conselho de Segurança Nacional;
- b) estudar as questões que lhe forem encaminhadas pelo Governo ou pelo mesmo Conselho;
- c) sugerir ao Governo as providências de execução necessárias a soluções das questões que dependam de mais de um ministério, ou interessam a segurança nacional.

Art. 7º Poderão ser convocados, quer pelo Conselho, quer pela Comissão de Estudos, os militares ou civis, servidores públicos ou não que sejam capazes de prestar informações ou esclarecimentos úteis.

Art. 8º A Secretaria Geral, subordinada diretamente ao Presidente da República, e dirigida pelo Secretário Geral, que será o Chefe do Gabinete Militar da mesma Presidência.

Art. 9º Incumbe a Secretaria Geral:

- a) centralizar todas as questões que devam ser submetidas ao Conselho e à Comissão de Estudos;
- b) preparar, coordenar e acompanhar os estudos preparatórios relativos a tais questões;
- c) organizar os relatórios que devam ser apresentados ao Conselho ou à Comissão;
- d) redigir as atas das sessões desses órgãos;
- e) conservar os arquivos a eles pertencentes;
- f) notificar aos ministérios e a qualquer outro órgão da Administração Pública as decisões tomadas pelo Governo em consequência dos pareceres do Conselho ou da Comissão de Estudos e acompanhar a execução das providências decorrentes das referidas decisões.

Art. 10. As Seções de Segurança dos ministérios civis são diretamente subordinadas aos respectivos Ministros, cabendo, de modo geral, a cada uma delas:

- a) estudar, no tempo de paz, os problemas que se relacionam com os interesses da segurança nacional, no âmbito das atribuições de seus ministérios;
- b) centralizar, na esfera da competência do ministério, todas as questões relativas a segurança nacional, principalmente as concernentes ao papel que àquele caberá desempenhar em tempo de guerra;
- c) assegurar, nos assuntos de sua competência, as relações entre o seu ministério, a Secretaria Geral e outros ministérios.

Parágrafo único. Incumbe a cada Seção:

- a) propor ao respectivo Ministro o programa de ação do ministério em tempo de guerra;
- b) elaborar os planos de reorganização e de administração que, eventualmente, devam ser postos em prática pelas necessidades de funcionamento do ministério em tempo de guerra, notadamente a transformação de órgãos existentes, bem como a criação de outros; definir as atribuições que cabem aos diversos órgãos ministeriais em tempo de guerra; prever o pessoal e os recursos materiais necessários; providenciar acerca das necessidades de instalação para o bom funcionamento dos diversos órgãos ministeriais, coordenar as atividades destes entre si e fiscalizar o respectivo funcionamento;
- c) encarregar-se das relações com organizações de ordem privada, afim de assegurar as soluções mais convenientes as questões de interesse entre elas e o ministério.

Art. 11. Para melhor e mais facilmente alcançarem seus objetivos, a Secretaria Geral e as Seções de Segurança dos ministérios civis manterão, entre si, as mais estreitas relações.

Art. 12. Um regulamento particularizara a estrutura e o funcionamento da Comissão de Estudos e da Secretaria Geral.

Parágrafo único. Para o bom andamento dos trabalhos desses dois órgãos poderão ser expedidos regimentos e instruções, cuja vigência dependerá da aprovação do Presidente da República.

Art. 13. As Seções de Segurança dos ministérios são organizadas por decreto, mediante proposta do respectivo Ministro, depois de ouvido o Secretario Geral.

Art. 14. A Comissão Especial da Faixa de Fronteiras continua regulada pela legislação em vigor.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1942; 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Apolonio Salles.
Gustavo Capanema.
J. P. Salgado Filho.

FONTE: Publicação, Coleção de Leis do Brasil, v.7, página 21.

DECRETO-LEI Nº 5.163, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1942

Dispõe sobre a organização do Conselho de Segurança Nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, **DECRETA:**

Art. 1º O Conselho de Segurança Nacional, presidido pelo Presidente da República e constituído pelos ministros de Estado e pelos chefes dos Estados Maiores do Exército, da Armada e da Aeronáutica, tem por objetivo precípua o estudo de todas questões relativas à segurança nacional (Constituição, art. 162.)

§ 1º Reune-se por convocação do Presidente da República, ordinariamente, uma vez por trimestre.

§ 2º Pode convocar, quando convier, altos comandos militares e outras autoridades qualificadas.

§ 3º O Presidente da República pode ouvir o Conselho de Segurança Nacional, mediante consulta a cada um de seus membros em expediente remetido por intermédio da Secretaria Geral, que fará o relatório das respostas recebidas para a consideração final.

Art. 2º O Conselho de Segurança Nacional terá uma Secretaria Geral, subordinada diretamente ao Presidente da República e dirigida pelo Secretário Geral, que será o Chefe do Gabinete Militar da mesma Presidência.

Art. 3º São órgãos complementares do Conselho de Segurança Nacional:

- a) a Comissão de Estudos;
- b) as Seções de Segurança dos ministérios civis;
- c) a Comissão Especial da Faixa de Fronteiras.

Art. 4º Incumbe à Secretaria Geral:

- a) centralizar todas as questões que devem ser submetidas ao Conselho e à Comissão de Estudos;
- b) preparar, coordenar e acompanhar os estudos preparatórios relativos a tais questões;
- c) organizar os relatórios que devem ser apresentados ao Conselho ou à Comissão;
- d) redigir as atas das sessões desses órgãos;
- e) conservar os arquivos a eles pertencentes;
- f) notificar aos ministérios e a qualquer outro órgão da Administração Pública as decisões tomadas pelo Governo em consequência dos pareceres de Conselho ou da Comissão de Estudos e acompanhar a execução das providências decorrentes das referidas decisões.

Art. 5º A Comissão de Estudos funciona sob a alta direção do Presidente da República e a direção imediata e efetiva de um dos Vice-Presidentes.

§ 1º São Vice-Presidentes os Chefes dos Estados Maiores do Exército, da Armada e da Aeronáutica, cabendo a direção imediata e efetiva da Comissão ao mais graduado ou mais antigo no posto.

§ 2º A Comissão compreendo ainda os seguintes membros efetivos:

- a) o Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional, que funciona como relator;
- b) o Consultor Geral da República;
- c) o Secretário Geral do Ministério das Relações Exteriores;
- d) o Diretor Geral da Fazenda Nacional;
- e) um funcionário da mais alta categoria de cada um dos demais ministérios civis.

§ 3º Serão nomeados por decreto os funcionários que, nos termos da letra e do parágrafo anterior, representarão os ministérios civis. Os outros membros, ou seus substitutos, serão convocados pelo Vice-Presidente na direção efetiva da mesma Comissão.

Art. 6º A Comissão de Estudos terá ainda, na qualidade de membros eventuais, os Presidentes ou Diretores de Departamentos, de Conselhos, de Institutos ou de qualquer outro órgão diretamente subordinado no Presidente da República, os quais serão convocados pelo Vice-presidente na direção efetiva para integrar a Comissão, em determinada sessão ou sessões, podendo votar apenas nas matérias que se relacionem, respectivamente, com os assuntos pertinentes a cada um daqueles órgãos.

Parágrafo único. Nos termos deste artigo, são considerados também membros eventuais da Comissão os chefes de Serviços de Material Bélico dos ministérios militares e os sub-chefes dos Estados Maiores das Forças Armadas.

Art. 7º O Vice-Presidente da Comissão de Estudos, na direção efetiva da mesma, age em nome do Presidente da República e assina, por ordem deste, os documentos e atos dela emanados, antecedendo à assinatura as iniciais P. O. (por ordem) .

Art. 8º Incumbe à Comissão de Estudos:

- a) fazer o estudo das questões que devem ser submetida à deliberação Conselho de Segurança Nacional;
- b) estudar as questões que lhe forem encaminhadas pelo Governo ou pelo mesmo Conselho;
- c) sugerir no Governo as providências de execução necessárias à solução das questões que dependam de mais de um ministério, ou interessem à segurança nacional.

Art. 9º Poderão ser convocados, quer pelo Conselho, quer pela Comissão de Estudos, os militares ou civis, servidores públicos ou não, que sejam capazes de prestar informações ou esclarecimentos úteis.

Art. 10. As Secções de Segurança dos ministérios civis são diretamente subordinadas aos respectivos Ministros, cabendo, de modo geral, a cada, uma delas:

- a) estudar, no tempo de paz, os problemas que se relacionam com os interesses da segurança nacional, no âmbito das atribuições de seus ministérios;
- b) centralizar, na esfera da competência do ministério, todas as questões relativas à segurança nacional, principalmente as concernentes ao papel que àquele caberá desempenhar em tempo de guerra;
- c) assegurar, nos assuntos de sua competência, as relações entre o seu ministério, a Secretaria Geral e outros ministérios.

Parágrafo único. Incumbe a cada Secção:

- a) propor ao respectivo Ministro o programa de ação do ministério em tempo de guerra;
- b) elaborar os planos de reorganização e de administração que, eventualmente, devam ser postos em prática pelas necessidades de funcionamento do ministério em tempo de guerra, notadamente a transformação de órgãos existentes bem como a criação de outros; definir as atribuições que cabem aos diversos órgãos ministeriais em tempo de guerra; prever o pessoal e os recursos materiais necessários; providenciar acerca das necessidades de instalação para o bom funcionamento dos diversos órgãos ministeriais; coordenar as atividades destes entre si e fiscalizar o respectivo funcionamento;
- c) encarregar-se das relações com organizações de ordem privada, afim de assegurar as soluções mais convenientes às questões de interesse entre elas e o ministério.

Art. 11. Para melhor e mais facilmente alcançarem seus objetivos, a Secretaria Geral e as Secções de Segurança dos ministérios civis manterão, entre si, as mais estreitas relações.

Art. 12. Um regulamento particularizará a estrutura e o funcionamento da Comissão de Estudos e da Secretaria Geral.

Parágrafo único. Para o bom andamento dos trabalhos desses dois órgãos, poderão ser expedidos regimentos e instruções, cuja vigência dependerá da aprovação do Presidente da República.

Art. 13. As Secções de Segurança dos ministérios são organizadas por decreto, mediante proposta do respectivo Ministro, depois de ouvido o Secretário Geral.

Art. 14. Pela Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, o Conselho de Segurança Nacional exercerá a atribuição que lhe confere o artigo 165 da Constituição.

Parágrafo único. O Secretário Geral será o presidente da Comissão Especial de Faixa de Fronteiras que continuará, no mais, regulado pela legislação em vigor.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Apolonio Salles.
Gustavo Capanema.
J. P. Salgado Filho.

FONTE: Publicação DOU, de 07/01/1943.

DECRETO-LEI Nº 6.476, DE 8 DE MAIO DE 1944

Cria no Conselho de Segurança Nacional, como órgão complementar, a Comissão de Planejamento Econômico, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1º É criada no Conselho de Segurança Nacional, como órgão complementar, a Comissão de Planejamento Econômico das atividades gerais do país.

Art. 2º A Comissão de Planejamento Econômico funcionará sob a direção imediata e efetiva, como presidente, do Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 3º Os membros da Comissão de Planejamento Econômico serão nomeados pelo Presidente da República, que, dentre eles, designará o Secretário-Executivo da Comissão.

Parágrafo único. A função dos membros da Comissão é considerada de natureza relevante.

Art. 4º A Comissão de Planejamento Econômico constituir-se-á de uma Secretaria Executiva e de um conjunto de seções especiais, grupadas em dois setores: assuntos gerais e assuntos militares.

§1º À Secretaria Executiva incumbe coordenar os estudos das Seções Especiais e relatar os planos e normas em sua fase final, para serem submetidos ao plenário da Comissão.

§2º Às Seções Especiais incumbe o estudo dos problemas específicos dos setores das atividades a que pertencem.

Art. 5º Ao Secretário-Executivo incumbe a chefia da Secretaria e a direção geral dos trabalhos das Seções Especiais.

Parágrafo único. As Seções Especiais, além de seus membros permanentes, poderão ser constituídas por outros técnicos, de acordo com as necessidades e a critério do Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 6º Para execução de suas atribuições a Secretaria Executiva e as Seções Especiais disporão de funcionários requisitados na forma da legislação vigente.

Art. 7º Para atender às despesas (Serviços e Encargos) de instalação, funcionamento e pessoal da Comissão e da sua Secretaria, fica aberto o crédito de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Art. 8º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Apolonio Salles.
Gustavo Capanema.
Joaquim Pedro Salgado Filho

DECRETO-LEI Nº 9.775, DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

(Nota: revogado pelo Decreto-Lei 348/1968)

Dispõe sobre as atribuições do Conselho de Segurança Nacional e de seus órgãos complementares e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 130 da Constituição, decreta:

Capítulo I GENERALIDADES

Art. 1º O Conselho de Segurança Nacional, sob a presidência do Chefe da Nação, e constituído pelos Ministros de Estado, pelo Chefe do Estado Maior Geral e pelos Chefes dos Estados Maiores do Exército, da Armada e da Aeronáutica, tem por finalidade o estudo das questões à segurança Nacional.

Parágrafo único. Além dos membros mencionados no artigo, poderão ser convocados os altos comandos militares e outras altas autoridades administrativas.

Art. 2º O Conselho de Segurança Nacional reúne-se, por convocação do Presidente da República, sempre que este julgar conveniente.

Parágrafo único. O Presidente da República pode ouvir o Conselho de Segurança Nacional, mediante consulta a cada um de seus membros em expediente remetido por intermédio da Secretaria Geral.

Art. 3º Cabe ao Presidente da República o estabelecimento das bases para a montagem do ou dos Planos de Guerra, isto é, a escolha das hipóteses de Guerra a encarar, bem como a direção geral da guerra quando declarada.

Art. 4º O Conselho de Segurança Nacional terá uma Secretaria Geral subordinada diretamente ao Presidente da República e dirigida pelo Secretario Geral, que será o Chefe do Gabinete Militar da presidência.

Art. 5º São órgãos complementares do Conselho de Segurança Nacional:

- a) a Comissão de Estudos;
- b) as Seções de Segurança Nacional dos Ministérios Cíveis;
- c) a Comissão Especial da Faixa de Fronteiras.

Capítulo II DA SECRETARIA GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Art. 6º Incumbe à Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional:

- a) Estudar as questões ligadas ao interesse da Segurança Nacional com repercussão na esfera de atribuições dos diferentes Ministérios, particularmente dos Ministérios Cíveis;
- b) preparar a documentação básica inclusive análise e parecer sobre as questões que, por decisão do Presidente da República, devam ser estudadas pelo Conselho de Segurança Nacional ou pela Comissão de Estudos;
- c) redigir as atas das sessões do Conselho de Segurança Nacional e da Comissão de Estudos;
- d) notificar aos Ministérios e a qualquer outro órgão da Administração Pública as decisões tomadas pelo Governo, em consequência dos pareceres do Conselho ou da Comissão de Estudos;

e) convocar os militares ou civis, servidores públicos ou não, habilitados a prestar informações ou esclarecimentos aos trabalhos da Secretária.

Art. 7º A Secretaria Geral compreende:

- Um Gabinete, tendo anexas uma seção de documentação e comunicações e outra de administração;
- Três Seções.

Art. 8º Compete ao Gabinete:

a) o estudo dos assuntos administrativos de interesse nacional ou com repercussão em mais de um Ministério;

b) a orientação e a fiscalização dos trabalhos inerentes a cada seção da Secretaria Geral.

Parágrafo único. O Gabinete será chefiado por um Coronel do Exército e compreende:

a) dois adjuntos: Um Capitão de Fragata e um Tenente Coronel Aviador;

b) um assessor técnico civil;

c) um assistente, Capitão do Exército, que funcionando como Ajudante e Fiscal Administrativo chefiará:

- a seção de documentação e comunicações, e
- a seção de administração.

Art. 9º A 1ª Seção é chefiada por um Tenente Coronel ou equivalente, isto é, Capitão de Fragata ou Tenente Coronel Aviador, dispondo de dois adjuntos, Majoress ou Capitães de qualquer das Forças Armadas.

Art. 10. A 2ª Seção é chefiada por um Tenente Coronel ou equivalente e disporá de quatro adjuntos, dois Majoress e dois Capitães de qualquer das Forças Armadas.

Art. 11. A 3ª Seção é chefiada por um Tenente Coronel ou equivalente dispondo de dois adjuntos, Majoress ou Capitães de qualquer das Forças Armadas.

Art. 12. Todos os oficiais e o Assessor Técnico Civil da Secretaria Geral são nomeados por decreto do Presidente da República mediante proposta do Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional e, exceção do Assistente e do Tesoureiro, devem ser do quadro de estado maior das Forças Armadas.

§ 1º Na nomeação desses oficiais deve-se ter em vista que, pelo menos coexistam na Secretaria Geral um Tenente Coronel, um Capitão de Fragata e um Tenente Coronel Aviador.

§ 2º A nomeação do Assessor Técnico Civil, bacharel em direito, com tirocínio profissional, poderá recair em funcionário público federal, estadual ou municipal, a critério do Chefe do Governo, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo.

Art. 13. A Seção Administrativa desempenha as funções de Tesouraria e Almoxarifado sob a chefia direta dum 1º Tenente Intendente de qualquer das Forças Armadas.

Art. 14. A Seção de Documentação e Comunicações e a Administrativa serão organizadas com o funcionalismo civil e militar necessário, o qual, de preferência, será requisitado dos Ministérios.

Art. 15. O Regimento Interno da Secretaria Geral deve ser por esta organizado, dentro de trinta dias da data de publicação deste Decreto-lei.

Capítulo III

DA COMISSÃO DE ESTUDOS

Art. 16. Incumbe à Comissão de Estudos: estudar, discutir e propor decisões ao Presidente da República relativamente aos assuntos administrativos de interesse nacional que forem submetidos ao seu exame pelo Chefe do Governo.

Art. 17. A Comissão, subordinada diretamente ao Presidente da República é constituída pelo Secretario Geral do Conselho de Segurança Nacional, como seu Presidente, pelo Consultor Geral da República, pelo Representante do Estado Maior Geral e pelos Diretores das Seções de Segurança dos Ministérios Cíveis.

Funcionará como Relator dos processos o Chefe do Gabinete da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional ou um dos oficiais da Secretaria para isto designado.

O Assistente do Gabinete da Secretaria Geral será sempre o relator das atas e debates.

Parágrafo único. O Secretario Geral do Conselho de Segurança Nacional na conformidade da letra e do artigo 6º também poderá convocar elementos de reconhecida competência para tomar parte como membros eventuais da Comissão, em determinada sessão ou sessões, podendo votar apenas nas matérias que se relacionem aos assuntos para os quais tenham sido convocados.

Art. 18. O Regimento Interno da Comissão de Estudos será organizado dentro de trinta dias da data de publicação deste Decreto-lei.

Capítulo IV

DAS SEÇÕES DE SEGURANÇA NACIONAL DOS MINISTÉRIOS CIVIS

Art. 19. As Seções de Segurança Nacional dos Ministérios Cíveis são diretamente subordinadas aos respectivos Ministros, mantendo estreita ligação com a Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, à qual prestarão todas as informações que lhes forem solicitadas, e têm a seguinte finalidade:

- a) estudar, no tempo de paz, os problemas que se relacionem com os interesses da segurança nacional, no âmbito das atribuições de seus Ministérios;
- b) centralizar, na esfera da competência do Ministério, todas as questões relativas à segurança nacional, principalmente as concernentes ao papel que àquele caberá desempenhar em tempo de guerra;
- c) assegurar, nos assuntos de sua competência, as relações entre o seu Ministério, a Secretaria Geral, o Estado Maior Geral e os outros Ministérios.

Art. 20. Os Diretores das Seções de Segurança Nacional dos Ministérios Cíveis serão nomeados por decreto do Presidente da República.

Art. 21. O Regimento Interno de cada uma das Seções de Segurança Nacional dos Ministérios Cíveis, será organizado pelas respectivas seções dentro do prazo de sessenta dias da publicação deste Decreto-lei e apresentado à aprovação do Chefe do Governo, por intermédio da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Capítulo V

DA COMISSÃO ESPECIAL DA FAIXA DE FRONTEIRAS

Art. 22. Incumbe à Comissão Especial da Faixa de Fronteiras estudar, discutir e propor as soluções relativas às questões que na forma da Constituição Federal, forem atribuídas ao Conselho de Segurança Nacional, quanto às zonas consideradas imprescindíveis à defesa nacional.

Art. 23. A Comissão, subordinada diretamente ao Presidente da República, compõe-se de um Presidente que é o Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional, de cinco membros de livre escolha e nomeação do Presidente da República e de um Secretário.

Art. 24. O Regimento Interno deve ser organizado pela Comissão dentro do prazo de sessenta dias do registro do presente Decreto-lei.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Fica extinta, na data de publicação do presente Decreto-lei, a Comissão de Planejamento Econômico, criada pelo Decreto-lei nº 6.476, de 8 de maio de 1944.

Parágrafo único. O Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional expedirá as instruções que se fizerem necessárias para execução deste artigo.

Art. 26. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos Coimbra da Luz.
Jorge Dodsworth Martins.
Canrobert P. da Costa.
S. de Souza Leão Gracie.
Gastão Vidigal.
Edmundo de Macedo Soares e Silva.
Netto Campelo Júnior.
Ernesto de Souza Campos.
Octacílio Negrão de Lima.
Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI Nº 9.775-A, DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Regula atribuições dos órgãos complementares do Conselho de Segurança Nacional de que trata o Decreto-lei nº 9.775, de 6 de Setembro de 1946.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Capítulo I **DA SECRETARIA GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL**

Art. 1º Incumbe à Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, tomar parte na preparação do País para a eventualidade de guerra, estudando as forças vivas da Nação, coordenando as atividades do Povo, possibilitando pelo acionamento da máquina administrativa o máximo concurso das forças políticas e econômicas no caso de Guerra.

Art. 2º À 1ª Secção da Secretaria compete estudar e propor as medidas tendentes à organização do PLANO INDUSTRIAL E COMERCIAL relativo aos PLANOS DE GUERRA, solicitando, diretamente, o que considerar necessário:

a) das Secções de Segurança Nacional dos seguintes Ministérios:

- Trabalho, Indústria e Comércio;
- Agricultura;
- Viação e Obras Públicas;

b) e das 1ª e 4ª Secções do Estado Maior Geral.

Art. 3º À 2ª Secção da Secretaria compete:

A) Organizar o PLANO POLÍTICO INTERNO relativo aos PLANOS DE GUERRA, solicitando diretamente o que considerar necessário:

a) das Secções de Segurança Nacional dos seguintes Ministérios:

- Trabalho, Indústria e Comércio;
- Educação e Saúde;
- Justiça e Negócios Interiores.

b) do Serviço Federal de Informações e Contra-Informações, quando lhe fôr concedida autonomia.

B) Organizar e dirigir o SERVIÇO FEDERAL DE INFORMAÇÕES E CONTRA-INFORMAÇÕES e por força dessas atribuições:

a) organizar a propaganda e contra-propaganda no que interessa ao PLANO POLÍTICO EXTERIOR;

b) organizar a defesa do próprio sistema econômico, coordenando as medidas para a contra-espionagem e contra-propaganda no que interessa ao PLANO ECONÔMICO.

Art. 4º À 3ª Secção da Secretaria compete estudar e propor as medidas tendentes à organização do PLANO ECONÔMICO relativo aos PLANOS DE GUERRA, solicitando diretamente o que considerar necessário:

a) das Secções de Segurança Nacional dos seguintes Ministérios:

- Viação e Obras Públicas;
- Agricultura;
- Trabalho, Indústria e Comércio.

b) do Serviço Federal de Informações e Contra-Informações quanto à defesa do sistema econômico, coordenando planos para contra-espionagem e contra-propaganda.

Capítulo II

DAS SECÇÕES DE SEGURANÇA NACIONAL DOS MINISTÉRIOS CIVIS

Art. 5º Visando a cooperação do Ministério da Agricultura para a eventualidade de guerra, compete à respectiva Secção de Segurança Nacional:

A) Colaborar na organização do PLANO INDUSTRIAL E COMERCIAL no que concerne a produtos agrícolas.

B) Colaborar na organização do PLANO ECONÔMICO dedicando-se aos seguintes assuntos:

- a) provável consumo e possível produção de víveres;
- b) organização do trabalho, mobilização do pessoal e das autoridades diretoras, tendo em vista a produção agrícola (em colaboração com a Secção de Segurança Nacional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio), bem como a desmobilização uma vez cessadas as modalidades.
- c) fiscalização dos preços para evitar o encarecimento dos produtos agrícolas no transcurso da guerra.

Art. 6º Visando a cooperação do Ministério da Educação e Saúde para a eventualidade de guerra, compete à respectiva Secção de Segurança Nacional colaborar no PLANO POLÍTICO INTERNO, na parte referente à educação do povo, tendo em vista o seguinte:

- a) desenvolvimento do espírito patriótico;
- b) classificação dos habitantes, de acordo com suas características físicas e morais, como um dos elementos básicos para os programas de educação;
- c) preparo espiritual do povo para a defesa da Pátria em caso de guerra;
- d) estabelecimento do programa para a educação moral e física do povo, em ligação com a 1ª Secção do Estado Maior Geral.

Art. 7º Visando a cooperação do Ministério da Fazenda para a eventualidade de guerra, compete à respectiva Secção de Segurança Nacional preparar o PLANO FINANCEIRO, para o fim de serem pedidas, oportunamente, ao Congresso Nacional, as necessárias providências legislativas de forma que todos os recursos disponíveis possam ser postos ao serviço da defesa da Pátria.

Na elaboração deste Plano a Secção terá em vista:

- a) estudar os possíveis gastos e a política a adotar para a redução dos mesmos, bem como, a melhor forma de organizar o sistema de financiamento das compras no interior e exterior;
- b) organizar a mobilização financeira:
 - prevendo os recursos monetários inicialmente necessários, as emissões fiduciárias e lançamentos de empréstimos de guerra;
 - estudando outras possíveis fontes de recursos financeiros tais como fundos de reserva, mobilização de valores estrangeiros e conquista de bens inimigos;
 - prevendo o aproveitamento das existências metálicas e a política monetária a seguir durante a guerra;
- c) estudar a melhor forma para o aproveitamento dos créditos internos, o fomento da economia particular, a fiscalização das instituições de crédito a fim de manter a confiança necessária e a utilização de créditos no exterior;
- d) organizar os planos para aumentar ou evitar o decréscimo da receita pública e estudar a melhor forma de obtenção de novas fontes de recursos, empréstimos, aumento do sistema tributário e contribuição financeira de territórios inimigos que venham a ser ocupados;
- e) estudar a política financeira a ser adotada no após guerra.

Art. 8º Visando a cooperação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores para a eventualidade de guerra, compete à respectiva Secção de Segurança Nacional colaborar na parte do PLANO POLÍTICO INTERNO que abrange:

- a) conhecimento dos partidos políticos no tocante à influência que tenham ou possam exercer no governo e ao caráter, nacionalista ou não, das ideologias que professam;
- b) censura de imprensa, de correspondência e de outros meios de comunicações em cooperação com o Serviço Federal de Informações e Contra-Informações;
- c) manutenção da ordem interna, fazendo as necessárias previsões para evitar alteração da ordem pública e greves, estabelecendo ligação com a Secção de Segurança Nacional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;
- d) rumos gerais a imprimir à Política interna uma vez firmada a paz.

Art. 9º A fim de criar as melhores condições políticas para derrotar o inimigo provável ou efetivo e alcançar o objetivo político da guerra, compete à Secção de Segurança Nacional do Ministério das Relações Exteriores preparar o PLANO POLÍTICO EXTERNO e, por força desta atribuição, deve:

- a) estudar a situação política-internacional, apresentando ao Chefe do Governo as conclusões a fim de serem escolhidas as hipóteses de guerra;
- b) estabelecer o programa a seguir com nações não beligerantes, possíveis adversários ou potências de grande influência na nossa causa;
- c) organizar a propaganda e a contra-propaganda no exterior de comum acordo com o Serviço Federal de Informações e Contra-informações;
- d) traçar as previsões de ordem política para um término da guerra nas melhores condições possíveis e para a política do após guerra.

Art. 10. Visando a cooperação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para a eventualidade de guerra, compete à respectiva Secção de Segurança Nacional;

A) Colaborar na organização do PLANO POLÍTICO INTERNO traçando programas para assegurar o maior rendimento do trabalho;

B) Colaborar na organização do PLANO INDUSTRIAL E COMERCIAL tendo em vista:

- a) formação e transformação de estabelecimentos fabris para atender às necessidade da guerra (de acordo com as informações da 4ª Secção do Estado Maior Geral);
- b) composição e mobilização da mão de obra (emprego dos homens especializados, dos incapazes para as Forças Armadas, o trabalho obrigatório da mulheres e dos menores de 18 anos) de acordo com informações da 1ª Secção do Estado Maior Geral;
- c) aprovisionamento de matérias primas;
- d) coordenação de planos e previsões para a desmobilização industrial e sua adaptação às necessidades da paz no após guerra;

e) o comércio durante a guerra, de acordo com as Secções de Segurança Nacional dos Ministérios da Agricultura, Viação e Obras Públicas, Fazenda e Relações Exteriores;

C) colaborar na organização do PLANO ECONÔMICO dedicando-se aos seguintes assuntos:

- a) provável consumo de combustível, vestiários e outras necessidades materiais (excluídas as de alimentação), estatística da produção industrial e planejamento do consumo, de forma a melhor coordenar as necessidades da produção;
- b) custo da vida e assistência social, defesa e elevação do padrão de vida (cooperação da Secção de Segurança Nacional do Ministério da Agricultura no que diz respeito a viveres).

D) cooperar com a Secção de Segurança Nacional do Ministério da Fazenda no PLANO FINANCEIRO, no que diz respeito à redução de gastos e organização do sistema de compras no interior e no exterior.

Art. 11. Visando a cooperação do Ministério da Viação e Obras Públicas para a eventualidade de guerra, compete à respectiva Secção de Segurança Nacional:

- a) Colaborar no PLANO INDUSTRIAL E COMERCIAL estudando o desenvolvimento dos sistema de comunicações, no interesse das indústrias e do comércio da Nação durante a guerra, em harmonia com as necessidades militares definidas pela 4ª Secção do Estado Maior Geral;

b) Colaborar no PLANO ECONÔMICO no sentido de melhorar as condições técnicas dos transportes marítimos, fluviais, terrestres e aéreos, bem como, dos sistemas de transmissões telefônicas, telegráficas e radiofônicas.

Art. 12. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de seu registro, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de setembro de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.
Jorge Dodsworth Martins.
Canrobert P. da Costa.
S. de Souza Leão Gracie.
Gastão Vidigal.
Edmundo de Macedo S. e Silva.
Netto Campelo Junior.
Ernesto de Souza Campos.
Octacilio Negrão de Lima.
Armando Trompowsky.

FONTE: Não publicado no Diário Oficial da União.

DECRETO Nº 44.489 "A", DE 15 DE SETEMBRO DE 1958

Dispõe sobre o Serviço Federal de Informações e Contra-Informações (SFICI) de que trata o Decreto-lei nº 9.775-A, de 6 de setembro de 1946.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art.87, nº I da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º - AO SERVIÇO FEDERAL DE INFORMAÇÕES E CONTRA-INFORMAÇÕES (SFICI), criado e organizado na conformidade do art. 3º do Decreto-Lei nº 9.775-A, de 6 de setembro de 1946 e subordinado diretamente à Secretaria Geral do CSN, compete superintender e coordenar as atividades de informações que interessam à Segurança Nacional.

Art. 2º - O SFICI disporá de uma Chefia e das subseções do Exterior, do Interior, de Segurança Interna e de Operações, necessárias ao seu funcionamento.

Art. 3º - O Chefe do SFICI, equivalente aos chefes de Seção da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, e os Adjuntos, serão designados de conformidade com o art. 12 e seus parágrafos, do decreto-lei nº 9.775, de 6 de setembro de 1946.

§ 1º - Os demais auxiliares serão obtidos de acordo com o artigo 9º do Regimento Interno da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 2º - O serviço prestado no SFICI, pelos servidores civis e militares é considerado de efetivo serviço, com todos os direitos e vantagens previstos nas leis e regulamentos, como vem sendo observado na Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 4º - A coordenação das atividades de informações incumbe à uma Junta Coordenadora que funcionará junto ao SFICI, constituída com os representantes dos Estados Maiores das Forças Armadas, do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e das Seções de Segurança dos Ministérios Civis e que será quando convocada pelo Secretário Geral do Conselho Nacional.

Art. 5º - O funcionamento do SFICI será regulado por um Regimento Interno, organizado pela Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional baixada em Decreto, 60 (sessenta) dias após o registro do presente Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data do seu registro, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1958; 137º da Independência e 70º da República

JUSCELINO KUBITSCHEK

Cyrillo Junior

Jorge Paço Matoso Maia

Henrique Lott

Antonio Mendes Viana

Lucas Lopes

Lucio Meira

Clóvis Salgado

Fernando Nóbrega

Francisco de Mello

Mário Pinotti

LEI Nº 4.341, DE 13 DE JUNHO DE 1964

Cria o Serviço Nacional de Informações

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado, como órgão da Presidência da República, o Serviço Nacional de Informações (SNI), o qual, para os assuntos atinentes à Segurança Nacional, operará também em proveito do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 2º O Serviço Nacional de Informações tem por finalidade superintender e coordenar, em todo o território nacional, as atividades de informação e contra informação, em particular as que interessem à Segurança Nacional.

Art. 3º Ao Serviço Nacional de Informações incumbe especialmente:

- a) assessorar o Presidente da República na orientação e coordenação das atividades de informação e contra-informação afetas aos Ministérios, serviços estatais, autônomos e entidades paraestatais;
- b) estabelecer e assegurar, tendo em vista a complementação do sistema nacional de informação e contra-informação, os necessários entendimentos e ligações com os Governos de Estados, com entidades privadas e, quando for o caso, com as administrações municipais;
- c) proceder, no mais alto nível, a coleta, avaliação e integração das informações, em proveito das decisões do Presidente da República e dos estudos e recomendações do Conselho de Segurança Nacional, assim como das atividades de planejamento a cargo da Secretaria-Geral desse Conselho;
- d) promover, no âmbito governamental, a difusão adequada das informações e das estimativas decorrentes.

Art. 4º O Serviço Nacional de Informações compreende uma chefia (Chefe do Serviço e Gabinete), uma Agência Central no Distrito Federal e Agências Regionais.

§ 1º Fica incorporada ao SNI, como Agência Regional com sede no Rio de Janeiro (Guanabara), o Serviço Federal de Informações e Contra-Informações (SFICI) que atualmente integra a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 2º O Serviço Nacional de Informações está isento de quaisquer prescrições que determinem a publicação ou divulgação de sua organização, funcionamentos e efetivos.

Art. 5º O Chefe do SNI, civil ou militar, da confiança do Presidente da República, terá sua nomeação sujeita à aprovação prévia do Senado Federal.

§ 1º As funções de Chefe do SNI não podem ser desempenhadas cumulativamente com as de qualquer outro cargo.

§ 2º Ao Chefe do SNI são devidas as honras e prerrogativas de Ministro de Estado.

§ 3º O Chefe do SNI perceberá vencimentos iguais ao fixado para os Chefes de Gabinete da Presidência da República.

Art. 6º O pessoal civil e militar necessário ao funcionamento do SNI será proveniente dos Ministérios e outros órgãos dependentes do Poder Executivo, mediante requisição direta do Chefe do Serviço.

§ 1º Além desses servidores requisitados, poderá ser admitido pessoal sob o regime da legislação trabalhista, mediante processo seletivo próprio disciplinado em regulamento. *(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.241/1972)*

§ 2º O Chefe do SNI poderá promover a colaboração, gratuita ou gratificada, de civis ou militares, servidores públicos ou não, em condições de participar de atividades específicas.

Art. 7º Os serviços prestados ao SNI pelo pessoal civil ou militar constituem serviços relevantes e título de merecimento a ser considerado em todos os atos da vida funcional.

§ 1º Enquanto exercerem funções no SNI, os civis são considerados, para todos os efeitos legais, em efetivo exercício nos respectivos cargos.

§ 2º Os militares em serviço no SNI são considerados em comissão militar.

§ 3º Os civis e militares em serviço no SNI farão jus a uma gratificação especial fixada, anualmente, pelo Presidente da República. *(Nota: A gratificação especial, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário será incorporada aos proventos dos funcionários que a estejam percebendo na data da aposentadoria pelo Decreto-lei nº 1.991/1982)*

Art. 8º No decurso do ano de 1964, a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional terá a seu cargo apoiar, financeiramente e em recursos materiais, o funcionamento da Agência Regional do SNI com sede no Rio de Janeiro.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) para a instalação do SNI e seu funcionamento em 1964.

Art. 10. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Milton Campos

Ernesto de Mello Baptista

Arthur da Costa e Silva

Vasco da Cunha

Octávio Gouveia de Bulhões

Juarez Távora

Oscar Thompson Filho

Flávio de Lacerda

Arnaldo Sussekind

Nelson Lavenère Wanderley

Raymundo de Brito

Daniel Faraco

Mauro Thibau

Roberto de Oliveira Campos

FONTE: Publicação DOU, de 15/06/1964.

DECRETO Nº 60.664, DE 2 DE MAIO DE 1967

Criar o Centro de Informação do Exército (CIE) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, inciso II, da Constituição e de acordo com o art. 46, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Centro de Informações do Exército (CIE), diretamente subordinado ao Comandante Superior do Exército.

Art. 2º O Ministro do Exército baixará os atos complementares necessários à organização progressiva do referido Centro, sem aumento do efetivo do Exército em oficiais e praças.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de maio de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA
Aurélio de Lyra Tavares

FONTE: Publicação DOU, de 03/05/1967.

DECRETO Nº 63.005, DE 17 DE JULHO DE 1968

(Nota: revogado pelo Decreto 64056/1969)

Cria no Ministério da Aeronáutica o Serviço de Informações da Aeronáutica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o art. 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 44, 46 e 146 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e parágrafo único do artigo 776 do Decreto número 60.521, de 31 de março de 1967,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no Ministério da Aeronáutica, como órgão normativo de assessoramento do Ministro da Aeronáutica, o Serviço de Informações da Aeronáutica.

Parágrafo único. O Serviço de Informações da Aeronáutica é, no Ministério da Aeronáutica, o órgão de ligação com o Serviço Nacional de Informações, a fim de permitir a ação coordenadora daquele órgão, nas atividades de informação e contra-informação.

Art. 2º Ao Serviço de Informações da Aeronáutica compete superintender e coordenar no âmbito do Ministério da Aeronáutica as atividades de informação e contra-informação que interessem à Segurança Nacional.

Art. 3º O Serviço de Informações da Aeronáutica é subordinado diretamente ao Chefe do Gabinete do Ministro da Aeronáutica.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Marcio de Souza e Mello

FONTE: Publicação DOU, de 18/07/1968.

DECRETO Nº 68.447, DE 30 DE MARÇO DE 1971

(Nota: revogado pelo Decreto 93491/1986)

Aprova o Regulamento para o Centro de Informações da Marinha.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e considerando o disposto no Decreto nº 62.860, de 18 de junho de 1968, que estabeleça a Estrutura Básica da Organização do Ministério da Marinha,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento para o Centro de Informações da Marinha que a este acompanha, assinado pelo Ministro da Marinha.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 42.688, de 21 de novembro de 1957 e demais disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Adalberto de Barros Nunes

REGULAMENTO PARA O CENTRO DE INFORMAÇÕES DA MARINHA

Capítulo I DOS FINS

Art. 1º O Centro de Informações da Marinha (CENIMAR), criado e integrado pelo Aviso nº 2.868 de 5 de setembro de 1955 à estrutura orgânica do Estado-Maior da Armada sob a dominação de Serviço de Informações da Marinha, desmembrado daquele órgão pelo Decreto nº 42.687, de 21 de novembro de 1957 e regulamentado, inicialmente, pelo Decreto nº 42.688, de 21 de novembro de 1957, é o órgão de Assessoramento do Ministro da Marinha que tem por finalidade a busca de informes, a produção de Informações e a realização de Operações Especiais de Informações, dentro do campo de ação do Ministério da Marinha.

Capítulo III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º O CENIMAR é subordinado ao Ministro da Marinha.

Art. 3º O CENIMAR, dirigido por um Diretor (CIM-01), auxiliado por um Vice-Diretor (CIM-02) e por um Gabinete (CIM-03), compreende Divisões, na conformidade do que o Regimento Interno especificar.

Parágrafo único. O CENIMAR dispõe ainda de uma Secretaria (CIM-04), diretamente subordinada ao Gabinete.

Capítulo III DO PESSOAL

Art. 4º O CENIMAR dispõe do seguinte pessoal:

I - um (1) Oficial-General, da ativa, do Corpo da Armada - Diretor;

II - um (1) Capitão-de-Mar-e-Guerra, da ativa, do Corpo da Armada ou Corpo de Fuzileiros Navais - Vice -Diretor.

III - um (1) Capitão-de-Corveta da ativa, do Corpo da Armada - Assistente;

IV - Oficiais dos diversos Corpos e Quadros, de acordo com a Tabela de Lotação;

V - Praças do CPSA e CPSCFN, de acordo com a Tabela de Lotação;

VI - Funcionários Civis do Quadro de Pessoal Civil do Ministério da Marinha, de acordo com a lotação numérica respectiva; e

VII - Pessoal civil de outra criação, admitido ou designado, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. O pessoal será nomeado ou designado, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º O Regimento Interno do CINIMAR preverá suas funções gratificadas, a fim de serem criadas na conformidade com a legislação em vigor.

Art. 6º O Diretor do CENIMAR poderá contratar, na forma que o Regimento Interno especifica, os serviços de assessoria técnica necessários à execução de suas tarefas observada a legislação vigente.

Capítulo IV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º Este Regulamento será complementado por um Regimento Interno, que deverá ser elaborado e aprovado de acordo com as normas em vigor.

Capítulo V **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 8º Dentro de noventa (90) dias, contados a partir da data da publicação do presente Regulamento em Boletim do Ministério da Marinha, o Diretor do CENIMAR submeterá à apreciação do Ministro da Marinha, via Chefe do Estado-Maior da Armada, o projeto de Regimento Interno elaborado pelo Centro de Informações da Marinha.

Art. 9º O Diretor do Centro de Informações da Marinha fica autorizado a baixar os atos necessários à adoção das disposições do presente Regulamento e até que seja aprovado o Regimento Interno.

Brasília, 30 de março de 1971.

ADALBERTO DE BARROS NUNES
Ministro da Marinha

FONTE: Publicação DOU, de 31/03/1971.

DECRETO Nº 68.448 - DE 31 DE MARÇO DE 1971

(Nota: revogado pelo Decreto nº 9676/1988)

Cria a Escola Nacional de Informações e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição decreta:

Art. 1º Fica criada a Escola Nacional de Informações (ESNI), com sede em Brasília, DF, subordinada diretamente ao Chefe do Serviço Nacional de Informações.

Art. 2º A Escola Nacional de Informações (ESNI) tem por finalidade:

- a) preparar civis e militares para o atendimento das necessidades de informações e contra-informações do Sistema Nacional de Informações;
- b) cooperar no desenvolvimento da doutrina nacional de informações;
- c) realizar pesquisas em proveito do melhor rendimento das atividades do Sistema Nacional de Informações,

Art. 3º O Presidente da República nomeará o Diretor da Escola Nacional de Informações (ESNI) que será um Oficial General da Ativa das Forças Armadas, do posto de General-de-Brigada ou equivalente.

Parágrafo único. O Diretor da Escola Nacional de Informações (ESNI), demissível ad nutum, será escolhido entre os integrantes de lista tríplice, apresentada pelo Chefe do SNI.

Art. 4º A Escola Nacional de Informações (ESNI) terá a organização decorrente das finalidades previstas neste Decreto.

Art. 5º Os Cursos e Estágios relacionados com as atividades de Informações do Sistema Nacional de Informações, em funcionamento em outras Escolas ou entidades de ensino, serão absorvidos pela Escola Nacional de Informações (ESNI), à medida que forem sendo ativados os seus Cursos ou Estágios considerados equivalentes.

§ 1º Cabe ao Chefe do SNI, em entendimento com o Chefe do EMFA ou Ministro interessado, propor ao presidente da República a absorção a que se refere este artigo.

§ 2º A Escola Nacional de Informações (ESNI) poderá valer-se do pessoal e da experiência de ensino dos Cursos e Estágios absorvidos.

§ 3º O pessoal que haja concluído os Cursos e Estágios absorvidos, será considerado possuidor dos Cursos ou Estágios equivalentes da Escola Nacional de Informações (ESNI).

Art. 6º O pessoal necessário ao funcionamento da Escola Nacional de Informações (ESNI) poderá ser requisitado dos Quadros da Administração Federal, inclusive das Forças Armadas, além do previsto no § 2º do art. 5º.

§ 1º A Escola Nacional de Informações (ESNI) poderá ainda contar com o concurso do pessoal dos Quadros das Administrações Estaduais e Municipais e de entidades privadas mediante entendimento com os órgãos interessados.

§ 2º O pessoal requisitado para a Escola Nacional de Informações (ESNI) será considerado em exercício na Presidência da República.

Art. 7º É delegada ao Chefe do Serviço Nacional de Informações competência, na forma do art. 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, para expedir os atos consequentes à execução deste Decreto inclusive o Regulamento da Escola Nacional de Informações (ESNI), observadas as disposições do § 2º do art. 4º da Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964.

Parágrafo único. A elaboração do Regimento Interno da Escola Nacional de Informações (ESNI) fica isenta da exigência prevista no art. 1º do Decreto nº 62.459, de 25 de março de 1968.

Art. 8º Os recursos para instalação, ampliação e funcionamento da Escola Nacional de Informações (ESNI) advirão do Orçamento Geral da União.

Art. 9º A Escola Nacional de Informações (ESNI) funcionara, a partir de 1972, de modo progressivo, conforme as disponibilidades administrativas.

Art. 10. Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Carlos Alberto da Fontoura

FONTE: Publicação DOU de 31/03/1971, p. 2506, col. 4.

LEI Nº 6.036, DE 1º DE MAIO DE 1974

Dispõe sobre a criação, na Presidência da República, do Conselho de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Planejamento, sobre o desdobramento do Ministério do Trabalho e Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 32, 35 e 36 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 - A Presidência da República é constituída essencialmente pelo Gabinete Civil e pelo Gabinete Militar. Também dela fazem parte, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - Conselho de Segurança Nacional.

II - Conselho de Desenvolvimento Econômico.

III - Secretaria de Planejamento.

IV - Serviço Nacional de Informações.

V - Estado-Maior das Forças Armadas.

VI - Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

VII - Consultoria-Geral da República.

VIII - Alto Comando das Forças Armadas.

Parágrafo único. O Chefe do Gabinete Civil, o Chefe do Gabinete Militar, o Chefe da Secretaria de Planejamento, o Chefe do Serviço Nacional de Informações e o Chefe do Estado Maior das Forças Armadas são Ministros de Estado titulares dos respectivos órgãos."

"Art. 35 - Os Ministérios são os seguintes:

Ministério da Justiça

Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Fazenda

Ministério dos Transportes

Ministério da Agricultura

Ministério da Indústria e do Comércio

Ministério das Minas e Energia

Ministério do Interior

Ministério da Educação e Cultura

Ministério do Trabalho

Ministério da Previdência e Assistência Social

Ministério da Saúde

Ministério das Comunicações

Ministério da Marinha

Ministério do Exército

Ministério da Aeronáutica

Parágrafo único. Os titulares dos Ministérios são Ministros de Estado (Art.20)."

"Art. 36. Para auxiliá-lo na coordenação de assuntos afins ou interdependentes que interessem a mais de um Ministério ou Presidente da República poderá incumbir de missão coordenadora um dos Ministros de Estado cabendo essa missão, na ausência de designação específica, ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento.

§ 1º O Ministro Coordenador, sem prejuízo das atribuições da Pasta ou órgão de que for titular, atuará em harmonia com as instruções emanadas do Presidente da República, buscando os elementos necessários ao cumprimento de sua missão mediante cooperação dos Ministros de Estado em cuja área de competência estejam compreendidos os assuntos objeto de coordenação.

§2º O Ministro Coordenador formulará soluções para a decisão final do Presidente da República. "

Art. 2º Os assuntos que constituem a área de competência do Ministério do Trabalho e Previdência Social especificados no artigo 39 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, são assim desdobrados:

Ministério do Trabalho

I - Trabalho; organização profissional e sindical; fiscalização.

II - Mercado de trabalho, política de emprego.

III - Política salarial.

IV - Política de imigração

V - Colaboração com o Ministério público junto à Justiça do Trabalho.

Ministério da Previdência e Assistência Social

I - Previdência

II - Assistência Social.

Art. 3º Incumbe ao Conselho de Desenvolvimento Econômico assessorar o Presidente da República na formulação da política econômica e, em especial, na coordenação das atividades dos Ministérios interessados, segundo a orientação geral definida no Plano Nacional de Desenvolvimento.

Art. 4.º O Conselho de Desenvolvimento Econômico será presidido pelo Presidente da República e integrado pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Indústria e do Comércio, da Agricultura e do Interior e, como seu Secretário-Geral, pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento.

§ 1º Outros Ministros de Estado poderão ser convocados a participar das reuniões do Conselho de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º Na sua ausência, o Presidente da República delegará a um Ministro de Estado o encargo de presidir as reuniões do Conselho de Desenvolvimento Econômico.

Art. 5º O parágrafo 1º do art.15 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Cabe a cada Ministro de Estado orientar e dirigir a elaboração do programa setorial e regional correspondente a seu Ministério e ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, auxiliar diretamente o Presidente da República na coordenação, revisão e consolidação dos programas setoriais e regionais e na elaboração da programação geral do Governo."

Art. 6º São transferidas para a área de competência da Secretaria de Planejamento da Presidência da República as atribuições do atual Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, excetuadas as que por ato do Poder Executivo, forem expressamente cometidas a outro Ministério ou órgão.

§ 1º No que diz respeito a pessoal execução de serviços movimentação de recursos e estrutura básica a Secretaria de Planejamento da Presidência da República ficará sujeita ao regime de Trabalho do atual Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, até disposição em contrário do Poder Executivo, para efeito de aprovação de sua estrutura definitiva

§ 2º São transferidos para a Secretaria de Planejamento da Presidência da República os recursos orçamentários atribuídos ao atual Ministério do Planejamento e Coordenação Geral ou sob supervisão deste, bem como a gestão dos Fundos por ele administrados.

Art. 7º A Secretaria de Planejamento da Presidência da República incumbe, em particular, assistir o Presidente da República:

I - na coordenação do sistema de planejamento, orçamento e modernização administrativa, inclusive no tocante ao acompanhamento da execução dos planos nacionais de desenvolvimento;

II - na coordenação das medidas relativas à política de desenvolvimento econômico e social;

III - na coordenação da política de desenvolvimento científico e Tecnológico, principalmente em seus aspectos econômico-financeiros, ressalvada a competência deferida à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional;

IV - na coordenação de assuntos a fins ou interdependentes que interessem a mais de um Ministério.

Art. 8º São vinculadas a Secretaria de Planejamento da Presidência a República, para efeito da supervisão de que trata o Título IV do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, as seguintes entidades:

I - Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE).

II - Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP).

III - Fundação Instituto de Planejamento Econômico e Social (IPEA).

IV - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

V - Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o item I do artigo 199 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

Brasília, 1º de maio de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Arnaldo Prieto
Alysson Paulinelli
Severo Fagundes Gomes
João Pauto dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis

FONTE: Publicação DOU, de 02/05/1974.

FONTE ELETRÔNICA: Senado (www.senado.gov.br)

DECRETO Nº 75.524, DE 24 DE MARÇO DE 1975

(Nota: revogado pelo Decreto 99606/1990)

Dispõe sobre a competência dos Ministros de Estado dos Ministérios Cíveis e a participação das Divisões de Segurança e Informações e das Assessorias de Segurança e Informações em assuntos relacionados com Segurança Nacional, a Mobilização e as Informações; revogada o Decreto nº 66.622, de 22 de maio de 1970 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, incisos III e V, da Constituição, e tendo em vista as prescrições contidas nos artigos 3º, 4º 29 e 146, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º Os encargos de Segurança Nacional, de Mobilização e de Informações, no âmbito dos Ministérios Cíveis, são da responsabilidade do respectivos Ministros de Estado.

§ 1º Para os fins do presente Decreto, a Secretária de Planejamento da Presidência da República equipara-se a Ministério Civil.

§ 2º Os Chefes dos Órgãos da Administração Federal, Direta e Indireta, bem como os das Fundações instituídas em virtude de lei federal, quando estas recebam subvenções ou transferência a conta do orçamento da União, assumem, de igual modo, a responsabilidade desses encargos nos seus respectivos setores de atuação.

Art. 2º As Divisões de Segurança e Informações, Órgãos Centrais dos Sistemas Setoriais de Informações e Contra - Informação dos Ministérios Cíveis, são subordinadas aos respectivos Ministros de Estado e encarregadas de assessorá-los diretamente em todos os assuntos pertinente à Segurança Nacional, à Mobilização e às Informações.

§ 1º Para cumprimento do disposto no presente artigo, as Divisões de Segurança e Informações terão sua sede, obrigatoriamente, na Capital Federal.

§ 2º As Divisões de Segurança e Informações integram o Sistema Nacional de Informações e Contra - Informação (SISNI) e, nesta condição estão sujeitas à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do Serviço Nacional de Informações (SNI).

§ 3º Para os assuntos de Segurança Nacional e Mobilização as Divisões de Segurança e Informações receberão orientação normativa, supervisão técnica e fiscalização específica da Secretaria - Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 3º Nos órgãos mencionados no parágrafo 2º do artigo 1º, poderá ser criada Assessoria de Segurança e Informações (ASI), dependendo sua criação, todavia de proposta do Diretor da Divisão de Segurança e Informações do Ministério, a que pertençam tais Órgãos, ao respectivo Ministro de Estado, de disponibilidade financeira e de parecer favorável do Serviço Nacional de Informações.

§ 1º A Assessoria de Segurança e Informações destina-se a prestar assistência direta, em todos os assuntos pertinentes a Segurança Nacional, Mobilização e às Informações, aos dirigentes dos Órgãos a que pertença.

§ 2º A Assessoria de Segurança e Informações integra o Sistema Setorial de Informações e Contra - Informação do Ministério a que esteja vinculado o Órgão e, nesta condição, está sujeita a orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica da respectiva Divisão de Segurança e

Informações (DSI), sem prejuízo de sua subordinação ao dirigente do Órgão em cuja estrutura administrativa se enquadre.

§ 3º O Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) terá uma Assessoria Especial de Segurança e Informações (AESI), com atribuições e organização definidas em Regulamento próprio.

Art. 4º Compete aos Ministros de Estado dos Ministérios Civis, no que se refere aos encargos de Segurança Nacional e Mobilização:

I - reduzir, neutralizar ou eliminar óbices, potenciais ou existentes, identificados na execução da respectiva Política Ministerial, que se afetem ou possam afetar a Segurança Nacional;

II - fornecer dados necessários para os estudos e planejamentos da competência da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional (SG/CSN);

III - orientar e dirigir o planejamento, o preparo e a execução da Mobilização, no âmbito de seu Ministério, segundo as Diretrizes e Instruções emanadas da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional (SG/CSN).

Art. 5º Compete aos Ministros de Estado dos Ministérios Civis, no que se refere aos encargos de Informações:

I - prover-se das informações indispensáveis ao melhor desempenho da respectiva política Ministerial e ao atendimento das solicitações do Serviço Nacional de Informações (SNI) autorizadas no Plano Nacional de Informações (PNI);

II - orientar e dirigir a elaboração do Plano Setorial de Informações (PSI), nele fazendo constar as medidas necessárias ao atendimento do disposto no inciso anterior, observadas as normas de coordenação do órgão central do Sistema Nacional de Informações e Contra - Informação (SISNI);

III - atender ao Serviço Nacional de Informações (SNI), com prioridade, no que se refere as solicitações de assessoria técnica temporária, para assuntos de natureza específica ou atividades de grupos de trabalho.

Art. 6º Compete, ainda, aos Ministérios de Estado dos Ministérios Civis, para o atendimento do disposto nos artigos 4º e 5º deste Decreto.

I - promover a incorporação, às atribuições normais de todos os cargos de chefia ou direção do respectivo Ministério e dos órgãos mencionados no parágrafo 2º do artigo 1º, da responsabilidade de cooperar com a Divisão de Segurança e Informações (DSI), em caráter prioritário;

II - prover as Divisões de Segurança e Informações de assessoria especializada temporária e de recursos para o desempenho de suas atividades.

Art. 7º O diretor da Divisão de Segurança e Informações, civil ou militar, será nomeado por Decreto, mediante indicação do respectivo Ministro de Estado, desde que satisfaça ao requisitos de:

I - idoneidade, tirocínio profissional e reconhecida capacidade de trabalho;

II - parecer favorável do Serviço Nacional de Informações (SNI);

III - curso da Escola Superior de Guerra (ESG) ou curso A da Escola Nacional de Informações (EsNI), ou curso da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME) ou equivalente das demais Forças Armadas.

Parágrafo único. O cargo de Diretor da Divisão de Segurança e Informações, para todos os efeitos, é considerado de confiança do Ministro de Estado e não pode ser exercido cumulativamente com qualquer outro cargo ou função.

Art. 8º As Divisões de Segurança e Informações e as Assessorias de Segurança e Informações não realizarão nem coordenarão atividades de policiamento ou de segurança física de pessoa ou de instalações salvo as indispensáveis à segurança orgânica da própria Divisão ou Assessoria.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor da data de sua publicação, revogados o Decreto nº 66.622, de 22 de maio de 1970, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de março de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Antônio Francisco Azeredo da Silveira
Márcio Henrique Simonsen
Dyrceu Araújo Nogueira
Alysson Paulinelli
Ney Braga
Arnaldo Prieto
Paulo de Almeida Machado
Severo Fagundes Gomes
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis
Euclides Quandt de Oliveira
João Baptista de Oliveira Figueiredo
L. G. do Nascimento e Silva

FONTE: Publicação DOU, de 25/03/1975.

DECRETO N° 95.637, DE 13 DE JANEIRO DE 1988

(Nota: revogado pelo Decreto 15/1991)

Cria a Secretaria de Inteligência da Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o artigo 78 do Decreto n° 60.521, de 31 de março de 1967, nas redações dadas pelo Decreto n° 83.146, de 7 de fevereiro de 1979 e pelo Decreto n° 89.658, de 15 de maio de 1984,

DECRETA:

Art. 1° Fica criada, no Ministério da Aeronáutica, a Secretaria de Inteligência da Aeronáutica, com a finalidade de assessorar o Ministro e os órgãos da Estrutura do Ministério com os conhecimentos necessários à formulação e à execução da Política Aeroespacial.

Art. 2° A Secretaria de Inteligência da Aeronáutica subordina-se diretamente ao Ministro da Aeronáutica.

Art. 3° O Chefe da Secretaria de Inteligência da Aeronáutica é Oficial-General do Quadro de Oficiais Aviadores, da Ativa.

Art. 4° O Ministro da Aeronáutica baixará os atos complementares necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 5° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de janeiro de 1988; 167° da Independência e 100° da República.

JOSÉ SARNEY
Octávio Júlio Moreira Lima

FONTE: Publicação DOU, de 14/01/1988.

DECRETO Nº 98.085, DE 23 DE AGOSTO DE 1989

(Nota: revogado pelo Decreto 15/1991)

Altera dispositivo do Decreto nº 95.637, de 13 de janeiro de 1988.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o artigo 78 do Decreto nº 60.521, de 31 de março de 1967, nas redações dadas pelo Decreto nº 83.146, de 7 de fevereiro de 1979 e pelo Decreto nº 89.658, de 15 de maio de 1984,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º do Decreto nº 95.637, de 13 de janeiro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criada, no Ministério da Aeronáutica, a Secretaria de Inteligência da Aeronáutica, com a finalidade de assessorar o Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica e os Órgãos da estrutura do Ministério com os conhecimentos necessários à proposição e à execução da Política Aeroespacial.

Art. 2º A Secretaria de Inteligência da Aeronáutica subordina-se diretamente ao Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica".

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSE SARNEY
Octávio Júlio Moreira Lima

FONTE: Publicação DOU, de 24/08/89.

Cadernos de Legislação da ABIN

Nº 1: Legislação da ABIN

Nº 2: Legislação sobre o SISBIN

Nº 3: Atividade de Inteligência no Brasil

Nº 4: Proteção de Conhecimentos Sensíveis e Sigilosos

Nº 5: Legislação Pandemia

Nº 6: Legislação Teletrabalho



Setor Policial Sul, Área 5, Quadra 1 - Bloco A - 2º andar
CEP: 70610.905 - BRASÍLIA - DF
TEL: (0xx 61) 3445-8544
Home Page: <http://www.abin.gov.br>
e-mail: dibim.esint@abin.gov.br